



PROCESSO Nº : 1860143/2024 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO(A) : LAURA PATRICIA CORDEIRO DO AMARAL VAILANT  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 20/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) ATO N.º 20.638/2017.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, ao(a) **Sra. LAURA PATRÍCIA CORDEIRO DO AMARAL VAILANT**, inscrita no CPF sob nº 630.954.831-04, servidor(a) nomeado(a) em caráter efetivo, no cargo de PAPILOSCOPISTA, D-04, lotada na Secretaria de estado de Segurança Pública, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados ao conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do(a) Ato nº 20.638/2017**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO





4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria por Invalidez foi deferida com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os termos do Art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e Art. 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais o Art. 213, inciso I, §1º da Lei Complementar nº 04/1990 e as disposições da Lei nº 8.321/2005, com aplicação da Lei nº 9.579/2011, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em **15/05/2003**, contando com **14 anos, 04 meses e 13 dias** de tempo total de contribuição. Ademais, este(a) foi declarado(a) incapaz por junta médica oficial (doc. digital nº 475609/2024, pág. nº 42), sendo diagnosticado(a) com enfermidade que não se enquadra no rol de doenças estabelecidas no art. 213, §1º, da Lei Complementar nº 04/1990.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu **registro**.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, contudo, concluiu pela legalidade da planilha de proventos do documento externo nº 475609/2024, fl. 15.

### 3. CONCLUSÃO





9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Ato n.º 20.638/2017.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 04 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

